

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Nº /2019

O *caput* do art. 421 do Código Civil, modificado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 881 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a corrigir dois graves erros na redação do artigo, bem como suprimir a parte final que lhe foi acrescentada.

Já quando das discussões para a elaboração do atual Código Civil, os Professores Antônio Junqueira de Azevedo e Álvaro Villaça Azevedo atentaram para a considerável diferença entre liberdade contratual e liberdade de contratar.

A primeira diz respeito à liberdade de que gozam as partes para ajustarem entre si os termos que regerão o contrato, ao passo que a segunda se relaciona à prerrogativa das pessoas capazes de celebrarem um contrato, escolhendo a parte com quem o farão.

Não há dúvidas, desde o princípio dos trabalhos para erigir o Código Civil de 2002, que o art. 421 realmente deseja contemplar é a liberdade contratual e não a de contratar.

Para além da correção técnica, faz-se necessária a supressão do termo "em razão", que já constava da redação original do Código e foi mantido pela Medida Provisória sob exame.

Leciona Otavio Luiz Rodrigues Junior, nesse contexto, que além da falha em se utilizar liberdade de contratar ao invés de liberdade contratual, "o dispositivo sujeita a autonomia privada da vontade - corolário dessas liberdades - não somente aos limites, mas, exacerbadamente, *ad libitum* da interpretação que venha a ser conferida à *função social do contrato*." E sentencia: "dos abusos do individualismo passa-se à opressão do estatualismo."

Em outras palavras, é evidente que os contratos não são celebrados em razão da função social do contrato, embora devam respeitar os seus limites, cláusula geral do Código Civil que é.

Os contratos são celebrados não porque há neles uma função social a cumprir, mas porque é assegurada aos contratantes a liberdade para fazê-lo.

Diante dessa inegável realidade, é imperioso suprimir o trecho que atribui à função social do contrato o papel de causa para a sua celebração.

Por fim, não há razoabilidade no acréscimo, pela Medida Provisória, da necessidade de observar o quanto disposto pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

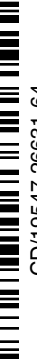
Os parâmetros para a celebração dos contratos e a interpretação de suas cláusulas já estão suficientemente delineados pelo Código Civil, de modo que as alterações que nele incidiram por força da Medida Provisória não têm o condão de alterar substancialmente essas arestas.

Não há motivo, portanto, para que um dos mais importantes artigos do Código Civil faça remissão a um breve regramento que não altera sua essência e tampouco seus critérios.



Felipe Rigoni

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES



CD/19547.26631-64